



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo nº: 1.031.385
Natureza: Auditoria
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Jurisdicionado: Município de Passa Vinte – Poder Executivo
Apensos: Recursos Ordinários nº 1.058.498 e 1.058.499

À Coordenadoria de Débito e Multa,

1. Versam os presentes autos de **Auditoria** realizada no Município de Passa Vinte, objetivando verificar a regularidade dos serviços de transporte escolar oferecidos pela municipalidade no período de janeiro a julho de 2017, próprios e terceirizados, assim como verificar se eles atendem à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições dos serviços.
2. O Acórdão foi prolatado na sessão da Primeira Câmara de 30/10/2018 (peça nº 20 do SGAP), dispondo, *in litteris*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar irregulares os atos praticados, com exceção dos descritos nos itens 1.1 e 2; II) aplicar multas aos responsáveis: a) à Sra. Elidiane de Aguiar Neves, Pregoeira, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) pela ausência de orçamentos estimados em planilhas de serviços licitados (item 1.2) e R\$2.000,00 (dois mil reais) pela utilização de condição restritiva no edital de licitação, contrariando o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 1.3); b) ao Sr. Lucas Nascimento de Almeida, Prefeito Municipal, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) pela ausência de orçamentos estimados em planilhas de serviços licitados (item 1.2), R\$2.000,00 (dois mil reais) pela utilização de condição restritiva no edital de licitação, contrariando o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 1.3) e R\$3.000,00 (três mil reais) pela utilização de veículos nos percursos das rotas divergentes dos pactuados com os prestadores de serviços (item 3.4.2); c) à Sra. Sandra Helena Vieira de Souza, Secretária Municipal de Educação, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$1.000,00 pela ausência de orçamentos estimados em planilhas de serviços licitados (item 1.2) e R\$3.000,00 (três mil reais) pela utilização de veículos divergentes dos pactuados com os prestadores de serviços contratados (item 3.4.2); III) determinar que seja incluída na matriz de risco deste Tribunal a verificação, em inspeções futuras, dos seguintes itens: (i) utilização de veículos sem a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

autorização emitida pela entidade executiva de trânsito do Estado (item 3.1); (ii) ausência de identificação visual exigida (item 3.2); (iii) ausência de equipamento obrigatório (item 3.3); (iv) condução de escolares em veículos em mau estado de conservação (item 3.4.1) e (v) utilização de veículos divergentes dos pactuados com os prestadores de serviços contratados (item 3.4.2); IV) recomendar ao Prefeito Municipal, à Secretária Municipal de Educação e à Pregoeira que, em licitações futuras, formulem os orçamentos considerando todos os custos necessários à execução do objeto pretendido (itens 1.2 e 1.4); V) determinar que, cumpridas as disposições regimentais pertinentes, sejam arquivados os autos. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

3. A decisão foi modificada pela decisão dos Recursos Ordinários nº 1.058.498 e 1.058.499, na sessão de 30/10/2019 do Tribunal Pleno (peça nº 21 do SGAP), dispondo, *in litteris*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) conhecer, preliminarmente, dos recursos; II) dar provimento parcial aos recursos, para reformar a decisão proferida na sessão da Segunda Câmara do dia 30/10/2018, dos autos da Auditoria n. 1.031.385, no seguintes termos: a) para cancelar a multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 a cada um dos responsáveis, Sr. Lucas Nascimento de Almeida e Sra. Elidiane de Aguiar Neves, em razão da inserção da marca no edital; b) manter incólume os demais itens da decisão recorrida em seus exatos termos por ausência de elementos capazes de ensejar sua reforma; III) autorizar o pedido de parcelamento realizado pelos Recorrentes em suas razões recursais até o número de 12 parcelas, estendendo os efeitos desta decisão para o parcelamento também dos valores da multa aplicada à Sra. Sandra Helena Vieira, com fundamento no efeito expansivo subjetivo dos recursos, uma vez que a responsável não interpôs recurso; IV) determinar, após as medidas pertinentes à espécie, o arquivamento dos autos. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Substituto Victor Meyer e o Conselheiro José Alves Viana.

4. Foi certificado o trânsito em julgado em **21/01/2020** (peça nº 23 do SGAP).

5. Tendo em vista o recolhimento voluntário das multas impostas na decisão da Segunda Câmara de 30/10/2018, foram emitidas as Certidões de Quitação nº 125/2021 (peça nº 63 do SGAP) e 40/2022 (peça nº 73 do SGAP), relativas, respectivamente, as Sras. Sandra Helena Vieira de Souza e Elidiane de Aguiar Neves.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

6. Em face da ausência de recolhimento voluntário do débito pelo Sr. Lucas nascimento de Almeida, foi emitida a Certidão de Débito nº 408/2022 (peça nº 74 do SGAP), com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos, em seguida, vieram ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar estadual nº 102/2008.
7. Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio dos procedimentos de ACOMPANHAMENTO CAMP nº M2105, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa para os fins dispostos no art. 10, I e II, da Resolução nº 13/2013, e seu posterior arquivamento.
8. É a **MANIFESTAÇÃO**.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2022.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)